



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36802.000073/2007-98  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2402-010.127 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSTRUTORA IRMÃOS LORENZETTI LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/1997 a 01/08/2004

**MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO. VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO.**

As matérias de ordem pública devem ser suscitadas pelo colegiado e apreciadas de ofício, ou seja, mesmo que não tenham sido objeto de recurso voluntário. A subsunção do fato à norma, a descrição dos fatos, a indicação do fundamento legal da autuação, a construção da base de cálculo, a alíquota aplicável, a precisa indicação do sujeito passivo e a motivação são elementos substanciais do lançamento, por imperativo do art. 142 do CTN. Dessa forma os equívocos que ensejam a nulidade por vício material, são, por conseguinte, matérias de ordem pública.

**ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.**

O lançamento está eivado de vício material sempre que houver erro na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, ou seja, erro que se remete ao conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente e no consequente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o quantum a ser levado aos cofres públicos a título de tributo). A determinação da matéria tributável é intrínseca à própria existência do lançamento, por se referir ao critério quantitativo da regra-matriz do tributo. Dito de outra forma, a mácula ao texto legal se deu em um dos elementos que compõe a obrigação tributária, o vício é insanável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento e, de ofício, reconhecer a nulidade do lançamento fiscal por vício material. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Ricardo Chiavegatto de Lima e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento ao recurso de ofício, não reconhecendo a nulidade do lançamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

A autoridade tributária lavrou auto de infração de obrigação acessória com código de fundamentação legal nº 56, em face ao contribuinte identificado, no valor de R\$ 7.947.422,10, com ciência pessoal em 25/7/2006 (fls. 2).

### **AI – Relatório Fiscal da Infração (fls. 3)**

A autoridade lançadora relata que o contribuinte deixou de inscrever segurados empregados, apontados às fls. 39 a 70, contrariando o art. 17 da Lei nº 8.213/91 e art. 18, I e § 1º, do Decreto nº 3.048/91, tendo sido constatadas as circunstâncias agravantes dos incs. II e IV do art. 290 do Decreto nº 3.048/91, às fls. 71 a 77.

### **Impugnação (fls. 34 a 65)**

O contribuinte aduziu a suspensão do prazo de defesa administrativa, em face à sentença proferida no Mandado de Segurança 2005.36.00.004502-7, até serem devolvidos os documentos necessários a instrução da impugnação.

Requeru a declaração de nulidade do auto de infração, em razão da omissão dos meios utilizados para quantificação dos segurados empregados que não foram registrados. Por ter a fiscalização realizado a aferição indireta, a seu ver, o lançamento estaria omissis ante a ausência do art. 33, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.212/9, preterindo seu direito à defesa.

Criticou o lançamento por haver identificado genericamente a quantidade dos funcionários em arquivos digitais contidos no HD, sem individualizá-los.

Como o lançamento compreendia o período de 1995 a 2004, a exigência em face aos funcionários, cujo registro competente não fora efetuado há mais de cinco anos da data de ciência do lançamento encontrar-se-iam decaídos.

Criticou a aplicação da multa, pois a Lei nº 8.213/91 não elencou hipóteses de seu agravamento, além de considerar absurdo deixar ao poder fiscalizatório a atribuição de questões subjetivas, como aquelas condutas praticadas com dolo e/ou má-fé. Além disto, questionou a constitucionalidade da qualificação e quantificação da multa aplicada no Decreto nº 3.048/91.

Ao fim, identificou casos de cobrança em duplicidade.

### **Acórdão de Impugnação (fls. 88 a 102)**

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento nulo e recorreu de ofício da própria decisão em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada.

No voto, rejeitou a aplicação do prazo decadencial quinquenal às contribuições previdenciárias.

Depois, elucidou que a autuação requeria a configuração do vínculo empregatício que obrigasse a inscrição do empregado, conforme as condições estabelecidas no art. 12, I, 'a', da Lei nº 8.212/91, devendo identificar os elementos da relação trabalhista, o descumprimento de procedimentos obrigatórios e os dados de cada segurado empregado, para oportunizar a ampla defesa e o contraditório e produzir efeitos dos benefícios previdenciários.

Registrou que o lançamento desatendeu esses requisitos, tendo relacionado os nomes com a indicação complementar de documento, função e período.

Resumiu os motivos por que decidiu pela nulidade da autuação, por vício formal, sugerindo a lavratura de auto de infração substitutivo.

Cientificado o contribuinte em 17/4/2008, fls. 105, não houve manifestação.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que anulou o lançamento e exonerou o contribuinte do crédito tributário através dele constituído.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito presente no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

O limite está atualmente estabelecido na Portaria MF 63/2017, no valor de R\$ 2,5 milhões, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em questão, trata-se de lançamento superior ao valor da alçada, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

Pelos motivos fáticos e jurídicos adiante delineados, penso que a decisão recorrida não merece subsistir. Adiante, estão resumidos os motivos que a levaram a declarar a nulidade da autuação por vício formal nestes termos:

Assim, por considerar que:

O procedimento administrativo foi imperfeito para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinar a matéria tributável, disposto no CTN, art. 142;

Não houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, exigida pelo RPS, Art. 293;

Não se permitiu o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, nem propiciou a adequada análise do crédito e não ensejou ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal, alinhavado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, Art. 689 e 690;

A obrigatoriedade de motivar o lançamento fiscal por se tratar de ato que impõem ou agravem deveres, encargos ou sanções, no âmbito da Administração Pública Federal, estipulada pela Lei n.º 9.784, de 29/01/99, Art.50.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, sacramentado pela Lei n.º 9.784/99, Art. 2.º;

Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

A nulidade somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for inviável.

Decide-se pela nulidade da presente autuação por vício formal do lançamento que não contemplou os atributos de clareza e certeza que a legislação exige.

O art. 17 da Lei n.º 8.213/91 incumbiu ao Regulamento da Previdência Social a tarefa de disciplinar a forma de inscrição dos segurados, tendo isto ocorrido no art. 18, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

**Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

**Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999**

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de

empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

...

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.

A inobservância da obrigação tributária acessória implica a imposição da penalidade correspondente, cominada no art. 283, § 2º, do Decreto n.º 3.048/91:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

(...)

§ 2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.

No Relatório Fiscal da Infração (fls. 3), a autoridade lançadora explica que a autuação está sendo lavrada em substituição à anteriormente anulada pela Decisão-Notificação n.º 10.401.4/0272/2005, para proceder ao agravamento da multa, vide às fls. 107 a 114 no Processo Adm. 10911.000370/2007-11.

A autoridade julgadora de primeira instância critica a autuação por não haver atendido três requisitos: a) a constatação dos elementos das relações trabalhistas do art. 12, I, 'a', da Lei n.º 8.212/91, b) o descumprimento dos procedimentos administrativos e c) a identificação dos dados do vínculo empregatício de cada segurado empregado não inscrito.

A informação documento indica de onde proveio a informação: contabilidade ou folha de pagamento, de lavra da empresa e onde estão registrados os segurados empregados informados ao Fisco e as remunerações respectivas, e também aqueles ocultos ou com remuneração diversa, obtidos em conformidade com o narrado no Anexo Geral, fls. 72 a 78, do Processo Adm. apensado:

Com os obstáculos encontrados na execução da fiscalização e, com as provas materiais obtidas que comprovavam a existência de “caixa dois” e sistema de contabilidade paralelo (não oficial) foi desencadeada uma ação conjunta – Previdência Social e Polícia Federal - dando cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 1352/2004, expedido pelo Juiz da Quinta Vara da Justiça Federal em Mato Grosso (cópia anexa). A Busca e Apreensão, resultou na apreensão de 63 (sessenta e três) caixas box com documentos e 02 (duas) caixas box com Hard Disks (num total de onze) e, a instauração do inquérito IPL n.º 565/2004 — SR/DPF/MT. As caixas apreendidas foram abertas em 07.10.2004 (cópia anexa), sendo o seu conteúdo conferido e registrado, tudo na presença de representantes das empresas. Na documentação apreendida constavam **folhas de pagamento de salários, contracheques, rescisões de contrato de trabalho, relatórios gerenciais e outros documentos das empresas supra citadas** e, também da Agropecuária Lorenzetti Ltda., CNPJ 33.026.303/0001-32, Rui Ari Lorenzetti, CEI 10.093.00212/80, Rui Ari Lorenzetti e Outros, CEI 10.168.00017/82, que ora, estão

sendo fiscalizadas sob as Ações Fiscais - MPFs n.º 09194704, 09204106 e 09204108, respectivamente. Todas com a mesma sistemática de contabilidade paralela, ou seja, sistemas oficiais e “não oficiais”. **Sendo que em relação aos documentos referentes aos funcionários, tais como: contracheques, recibos e rescisões de contrato de trabalho, entre outros, constam um volume significativo de documentos em branco (sem preenchimento) e assinados pelos empregados.**

...

**As empresas do Grupo Lorenzetti utilizavam para o registro de suas operações contábeis e elaboração da folha de pagamento de salários de seus empregados, os sistemas de informática denominados “Gecon” e “Consisa – SGRH” de propriedade da empresa Consisa Informática Ltda., CNPJ 81.265.993/0001-25, além de outro sistema denominado “Mentor” de propriedade da empresa Ciss Consultoria e Informática, Serviços e Software Ltda, CNPJ 82.213.604/0001-80.**

...

No sistema “Gecon”, utilizado para registrar as operações contábeis das empresas, consta o cadastro de 02 (duas) empresas para o registro das operações de uma mesma empresa, ou seja, um cadastro para o registro das operações oficiais (informações declaradas ao fisco) e outro cadastro para o registro de todas as operações realizadas pela empresa - contabilidade real - (não declarada ao fisco), utilizada também para fins gerenciais, conforme demonstramos a seguir:

...

No sistema “Gecon”, também utilizado para a elaboração da folha de pagamento dos salários dos empregados até o mês de abril de 2002, consta a mesma estrutura, ou seja, uma empresa cadastrada com as informações oficiais (informações declaradas ao fisco), contendo apenas os empregados registrados e os salários declarados e, outro cadastro contendo o registro de todos os empregados da empresa, bem como dos salários efetivamente pagos (salários reais). Após o mês de abril de 2002, as empresas passaram a utilizar o sistema “Consisa-SGRH”, este sistema, através da função “alternar base de dados” permite que a empresa trabalhe com dois “bancos de dados” (arquivos que contem os registros e informações dos empregados), arquivo este denominado de “SGREGDB”, sendo a prática adotada pela empresa desde então, ou seja, um arquivo “SGRH.GDB” com as informações oficiais (declaradas ao fisco), contendo apenas os empregados registrados e os salários declarados e, outro arquivo “SGRH.GDB” contendo as informações e registros complementares - não declarados ao fisco - , ou seja, a folha de salários paga através do “caixa dois”, conforme demonstramos a seguir:

Essa documentação até poderia estar acompanhada de elementos probatórios adicionais, se a autoridade lançadora julgasse conveniente e oportuno para a caracterização do ilícito tributário de descumprimento da obrigação acessória, mas entendo que a contabilidade e a folha de pagamento se mostram suficientes para o intento.

Em relação ao item função, a autoridade julgadora de primeira instância entende que a informação seria insuficiente.

Nela, identificam-se, em rol exemplificativo: servente, empreiteiro, diarista, pedreiro, carpinteiro, serviços gerais, armador, motorista, vigia, auxiliar de escritório, auxiliar pessoal etc. Do Anexo Geral do processo apensado, extraio:

A Construtora Irmãos Lorenzetti Ltda utilizou mão-de-obra de empregados sem os registrar como tal em seu Livro de Registro de Empregados e, registrando suas remunerações em sua Contabilidade Real ou Não Oficial (Não declarado ao fisco) em Contas Contábeis de Salários, identificando-os como Empreiteiros e Diaristas. Sendo que os Empreiteiros são remunerados por tarefa e os Diaristas por dia trabalhado. Tais Empreiteiros e Diaristas realmente são empregados, pois preenchem totalmente os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, tanto que a empresa costuma fazer contratos com os mesmos, fazendo-os assinar recibos de pagamento de salários, férias e décimo terceiro salário em branco quando da quitação de suas remunerações.

Apesar de estes autos serem omissos na apresentação de provas, tais como os contratos de trabalhos ou os recibos de pagamentos, isto não bastaria para caracterizar a nulidade do lançamento, por se tratarem de documentos do próprio contribuinte e que poderiam ser carreados aos autos, sem prejuízo ao procedimento ou à ampla defesa, ainda mais porque estes documentos estão contidos nos processos administrativos formalizados durante o mesmo procedimento de fiscalização.

E, na hipótese de a análise aprofundada evidenciar alguma falha no procedimento da fiscalização, a nulidade não seria a medida adequada, mas somente o cancelamento parcial do auto de infração para, exemplifico a partir da intelecção da autoridade julgadora de primeira instância, a exclusão dos diaristas caracterizados como contribuintes individuais.

Com relação ao período, a autoridade julgadora de primeira instância identificou a aplicação de multa em duplicidade para um mesmo segurado empregado, extraindo a parte final do § 2º do art. 283 do Decreto n.º 3.048/91 que exige a imposição de multa por segurado não inscrito.

Mais uma vez, a nulidade do lançamento é medida extrema, pois lançamentos em duplicidade, caracterizados pela interpretação errônea da legislação que rege a matéria, podem ser revistos e retificados pela autoridade julgadora de primeira instância com a exclusão daqueles valores exigidos em duplicidade.

Ante o exposto, entendo que não há vício no lançamento, devendo os autos serem restituídos à autoridade julgadora de primeira instância para analisar as questões preliminar e meritórias deduzidas na impugnação e reapreciar a decadência em face à Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal.

## CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso de ofício, devendo os autos retornarem ao órgão julgador de primeira instância para prosseguir com o julgamento.

(documento assinado digitalmente)  
Márcio Augusto Sekeff Sallem

## Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório e no voto vencido acima, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 2), com vista a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em *deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 56).*

De fato, nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 3), tem-se que:

1. No desenvolvimento da Ação Fiscal na CONSTRUTORA IRMÃOS LORENZETTI LTDA constatamos que a empresa deixou de inscrever segurados empregados - Demonstrativo Anexo (fls. 39 a 70 do Apenso) -, contrariando ao estabelecido na Lei 8.213, de 24.07.1991, art. 17, combinado com o art. 18, inciso I e parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.1999.

Como se vê, o presente lançamento tem como fundamento a caracterização do vínculo empregatício. A fiscalização caracterizou / considerou determinados trabalhadores como empregados da Contribuinte e autuou esta, por meio da autuação ora em análise, justamente por falta de inscrição desses ditos “empregados”.

A Contribuinte, na impugnação apresentada, defendeu, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento fiscal, afirmando para tanto que o auto de infração é *omisso quanto aos meios utilizados para a quantificação dos supostos segurados empregados que não foram registrados e culminaram com a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória*.

O órgão julgador de primeira instância, após analisar todas as razões de defesa deduzidas pela Contribuinte em sede de impugnação, concluiu que, *ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por rejeitar a preliminar de decadência e conhecer a preliminar de vício formal na clareza e precisão do lançamento, e considerar o LANÇAMENTO NULO*. (destaquei)

Registre-se, pela sua importância, que a Contribuinte, na sua peça de defesa apresentada, não pugnou pela nulidade do lançamento por vício formal. Essa foi uma conclusão alcançada pela DRJ.

Neste ponto, importante destacar os fundamentos que conduziram o órgão julgador de primeira instância a reconhecer a nulidade do lançamento fiscal, *in verbis*:

Assim, por considerar que:

**O procedimento administrativo foi imperfeito para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinar a matéria tributável**, disposto no CTN, Art. 142;

**Não houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores**, exigida pelo RPS, Art. 293;

**Não se permitiu o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, nem propiciou a adequada análise do crédito e não ensejou ao crédito o atributo de certeza e liquidez** para garantia da futura execução fiscal, alinhavado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, Art. 689 e 690;

Ora, não há dúvidas de que os vícios acima apontados – expressamente reconhecidos pelo órgão julgador de primeira instância – maculam o lançamento com a pecha da nulidade, mas não de vício formal, conforme conclusão alcançada pela DRJ, mas sim vício material, por expressa ofensa ao art. 142 do CTN (ofensa igualmente reconhecida por aquele Colegiado).

Neste particular, cumpre destacar que as matérias de ordem pública devem ser suscitadas pelo colegiado e apreciadas de ofício, ou seja, mesmo que não tenham sido objeto de recurso voluntário. A subsunção do fato à norma, a descrição dos fatos, a indicação do fundamento legal da autuação, a construção da base de cálculo, a alíquota aplicável, a precisa indicação do sujeito passivo e a motivação são elementos substanciais do lançamento, por imperativo do art. 142 do CTN. Dessa forma os equívocos que ensejam a nulidade por vício material, são, por conseguinte, matérias de ordem pública.

O lançamento está eivado de vício material sempre que houver erro na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, ou seja, erro que se remete ao conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente e no conseqüente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o quantum a ser levado aos cofres públicos a título de tributo). A determinação da matéria tributável é intrínseca à própria existência do lançamento, por se referir ao critério quantitativo da regra-matriz do tributo. Dito de outra forma, a mácula ao texto legal se deu em um dos elementos que compõe a obrigação tributária, o vício é insanável.

No caso em análise, a própria DRJ concluiu que (i) o procedimento administrativo foi imperfeito para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinar a matéria tributável, que (ii) não houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e que (iii) não se permitiu o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, nem propiciou a adequada análise do crédito e não ensejou ao crédito o atributo de certeza e liquidez.

Nítido é, pois, o vício material que acomete o lançamento fiscal, impondo-se o reconhecimento da nulidade do mesmo desde a sua origem.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, de ofício, reconhecer a nulidade do lançamento fiscal por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior - Redator designado